

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ESCOLA DO PARLAMENTO

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”

DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

**POLÍTICA PAULISTANA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE  
NEGROS NO FUNCIONALISMO PÚBLICO**

SÃO PAULO  
2015

DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

**POLÍTICA PAULISTANA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE  
NEGROS NO FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo como requisito parcial para aprovação no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* “Legislativo e Democracia no Brasil”

Orientador: Marcelo Gollo Ribeiro

São Paulo

2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ESCOLA DO PARLAMENTO

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”

DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

**POLÍTICA PAULISTANA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE  
NEGROS NO FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Média da avaliação da banca examinadora.

Nota Final: .....

São Paulo, ..... de ..... de 2015.

---

ORIENTADOR: Marcelo Gollo Ribeiro

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade examinar a primeira experiência da cidade de São Paulo no que se refere à política de cotas raciais para o ingresso de negros no funcionalismo público.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas. Cotas raciais. Funcionalismo público. Cidade de São Paulo.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to examine the first experience of Sao Paulo city with regard to the racial quota policy for blacks entering the civil service.

**Keywords:** Affirmative action. Racial quotas. Civil service. São Paulo City.

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUTORAL E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, declaro ser o autor desta Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo para o Curso de Pós-Graduação “Legislativo e Democracia no Brasil” e que qualquer assistência recebida em sua preparação está divulgada no interior da mesma. Declaro também que citei todas as fontes das quais obtive dados, ideias ou palavras, usando diretamente aspas (“ ”) ou parafrazeando, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravações ou quaisquer outros tipos. Declaro por fim, que este trabalho poderá ser publicado por órgãos de interesse público. Declaro, que o presente trabalho está de acordo com a Lei 5988 de 14/12/1973, Lei de proteção intelectual, e que recebi da Instituição, bem como de seus professores, a orientação correta para assim proceder. Em ambos os casos responsabilizo-me exclusivamente por quaisquer irregularidades.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

---

Daniel Almeida dos Santos

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	7
<b>Capítulo I</b>	
Considerações sobre a situação dos negros no Município de São Paulo	10
<b>Capítulo II</b>	
Perfil étnico-racial do funcionalismo paulistano	18
<b>Capítulo III</b>	
Legislação: concessão de direitos e não de benesses	25
<b>Capítulo IV</b>	
Implementação: a importância do acompanhamento social	34
<b>Capítulo V</b>	
Judicialização: a evolução da compreensão jurídica acerca da meritocracia	41
<b>Conclusão</b>	50
<b>Referências bibliográficas</b>	55

## INTRODUÇÃO

A presente produção tem por finalidade analisar o sistema de cotas raciais para o ingresso de negros no funcionalismo público da cidade de São Paulo. Em linhas gerais, pretendemos averiguar as decorrências originadas a partir da edição normativa que instituiu essa espécie de ação afirmativa.

Na ocasião, nosso objetivo se volta à discussão sobre questões de mérito e de legalidade que envolvem o tema.

A base desta produção consiste no exame das situações enfrentadas pela Municipalidade paulistana durante o primeiro ano em que os postos públicos de trabalho e de estágio profissional tiveram o seu preenchimento submetido a esse novo regramento, introduzido pela Lei Municipal nº 15.939/2013.

A matéria abordada situa-se entre diversos campos, uma vez que debates oriundos das esferas política, jurídica e social cruzam-se quando o tópico cotas raciais ganha espaço na pauta de discussões.

Diante da complexidade que acoberta a matéria, faz-se necessário iniciar este trabalho por meio da identificação da realidade social vivenciada pela população negra, sem nos esquecermos de que nosso estudo destaca a cidade de São Paulo como ambiente de análise.

Em seguida serão elencados indicadores que demonstram como o quadro de servidores públicos paulistanos se apresenta diante dos quesitos “pertencimento racial” e “nível hierárquico”.



Após a apresentação das determinações legais que dão forma a esse sistema, trataremos da atuação da Prefeitura do Município de São Paulo no processo de implementação da lei supramencionada. Ainda que o mérito da proposta já não estivesse na linha de discussão, durante a realização de concursos públicos foi suscitada a ocorrência de adesões fraudulentas às cotas raciais, as quais deram origem a decisões administrativas de exclusão e de acolhimento de candidatos denunciados.

Por fim, cuidaremos de explorar os debates judiciais encampados a partir da provocação da jurisdição paulista. Outras ações movidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro afetas ao tema serão abordadas no desenvolver desse capítulo.

Diante dessas informações, é nítido que a efetivação da política de cotas raciais no serviço público tem demandado o acionamento de todas as esferas de Poder. Para tanto, buscaremos formular uma concepção dessa política a partir do exame da relação entre os três poderes, diante dos propósitos trazidos por uma legislação específica.

Tais propósitos, os quais serão discutidos em trecho específico, relacionam-se intimamente com a luta de movimentos sociais que, historicamente, buscam a concessão de direitos a uma parcela social marcada pelo abandono estatal em suas origens.

Dessa forma, o trabalho em apreço versa sobre o desempenho do Município de São Paulo após a promulgação da Lei nº 15.939/13, que estabeleceu a reserva de vagas a negros ou afrodescendentes.

O resultado visado pela produção em apreço consiste na tentativa de diagnosticar os desafios iniciais enfrentados pelas autoridades responsáveis pela condução dessa política pública, assim como identificar possíveis adequações da legislação em vigor, para melhor atender aos propósitos relacionados às ações afirmativas.

## CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DOS NEGROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O início do ambiente político-cultural do Brasil foi marcado pela recusa de garantias aos indivíduos negros. A partir de uma viagem ao continente sul-americano, imensas atrocidades abalaram a formação daquela que viria a ser a maioria étnica da população nacional.

Tentou-se viabilizar, com essa estratégia, a obtenção de riquezas em favor de uma minoria, para que esta se acomodasse no território pátrio sem maiores esforços. Pode-se afirmar que os agrupamentos de colonos “se transformaram em expedições escravocratas procurando o gentio como objeto de comércio” (PRADO, 2012)<sup>1</sup>.

Esse movimento custou a retirada do *status* de ser humano das categorias negra e indígena, conferindo-lhes atributos de objeto. Perderam-se nomes, origens e traços culturais, para que fossem recebidos todos os elementos que os tornassem coisas, imprimindo em suas peles a condenação ao sistema escravocrata por meio da marca de ferrete.

O resultado do sobrestamento das relações étnicas, traçado a partir da hierarquização das raças, permitiu com que nos séculos seguintes a distribuição dos proveitos sociais se desse de maneira escalonada. Quanto mais escura a tonalidade da pele, menores as probabilidades de o indivíduo transitar nos mesmos moldes de uma pessoa tida como cidadã.

---

<sup>1</sup> PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 75.

A cútis seria um termômetro ao exercício de direitos, demonstrando que a presença da melanina no corpo representara muito mais do que valores éticos. Essa situação enraizou-se na história de diversas nações. De fato, estratégia escravagista visou à expansão das possibilidades de ganho a partir da completa submissão de um grupo de pessoas. NABUCO (2011)<sup>2</sup> identificou que “a escravidão na América é sempre o crime da raça branca, elemento predominante da civilização nacional, e esse miserável estado, a que se vê reduzida a sociedade brasileira, não é senão o cortejo da Nêmesis africana que visita, por fim, o túmulo de tantas gerações”.

Inicialmente foi preciso introduzir a ideia de raça para que se designassem aqueles que integravam a parcela social de maior prestígio na sociedade, bem como quais pessoas teriam sua condição reduzida à situação análoga a de um animal. De acordo com CARVALHO (2002)<sup>3</sup>, “a escravidão estava tão enraizada na sociedade brasileira que não foi colocada seriamente em questão até o final da guerra contra o Paraguai”.

No mundo atual, a partir do momento que a concepção ocidental de direitos humanos concebeu a ideia de universalização das garantias, essa estratificação sistemática gera uma repulsa em patamares quase globais. Podemos afirmar que o sistema moral daquele período impediu o afloramento de uma consciência acerca do choque cultural entre sociedades.

Contudo, essa mentalidade consistente na ausência de limites quanto à imposição de poder foi compartilhada por diversas nações, como se houvesse

---

<sup>2</sup> NABUCO, Joaquim. *Que é o abolicionismo?*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. p. 73

<sup>3</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 45.

uma consciência coletiva voltada à naturalização de posturas racistas. Aqui temos a formação de um sistema moral discriminatório, cuja extensão alcançou distintos pontos do globo terrestre. Segundo WILLIAMS (2005)<sup>4</sup>, “se afirmarmos que há discordâncias morais fundamentais entre as sociedades, devemos incluir, entre as discordâncias, as posturas diante das perspectivas morais alheias. Também é verdade, por outro lado, que a moral tem características inerentes que tornam difícil considerar que um sistema de moralidade possa se restringir somente a um grupo”.

O perfil brasileiro comportamental, assim como o de outras nações, incorporou em suas origens alguns padrões europeus, rechaçando as possibilidades de a população negra, assim como a indígena, desfrutar do mesmo espaço de convivência conferido aos demais indivíduos.

Remontar a trajetória histórica da formação da identidade brasileira nos obriga a reconhecer que se trata de um passado regado à lágrimas, suor e sangue. Infelizmente essa realidade cruzou os continentes.

No que se refere ao território norte-americano, WALZER (2003)<sup>5</sup> sintetiza tal trajetória como “uma história dolorosa”. Para ele, “é, em parte, uma história de discriminação econômica e educacional, portanto o número de negros detentores de cargos na sociedade norte-americana tem sido (pelo menos até bem recentemente mais baixo do que deveria ser (...)). O mais importante é ser uma história de escravidão, repressão e degradação, portanto a cultura de vizinhança e as instituições comunitárias negras não sustentam os esforços de

---

<sup>4</sup> WILLIAMS, Bernanrd. *Moral: uma introdução à ética*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 36.

<sup>5</sup> WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: Uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 206.

se qualificar como o fariam se tivessem se desenvolvido em condições de liberdade e igualdade racial”.

Trata-se de uma realidade cujos resquícios se manifestam na desigualdade que se apresenta em pleno século XXI. Para falarmos de ações afirmativas aplicadas no período em vigência, precisamos revisitar o passado, com a perspectiva de verificar se as desigualdades do atual período guardam relação com as práticas históricas de injustiça.

As ações afirmativas não devem ser aplicadas aleatoriamente, pois condicionam-se à relação entre uma discriminação pretérita e um prejuízo atual. Dessa forma, “(...) as ações afirmativas são fundamentais para que se reconstrua uma cultura diferente da que foi imposta por nossos antecessores, medidas promovidas pelo Estado e pela sociedade com o único objetivo de enfrentar as desigualdades históricas vividas por determinados grupos sociais, que não tiveram as mesmas oportunidades de acesso aos bens públicos que os grupos dominantes” (SIMÃO NETO, 2011)<sup>6</sup>.

Apesar disso, visando o tratamento equânime entre todas as etnias, cabe ponderar que “há um amplo caminho a ser trilhado pelo poder público brasileiro nesse rumo” (MERLINO & MENDONÇA, 2010)<sup>7</sup>.

No caso dos negros em São Paulo, a Prefeitura desse Município providenciou a elaboração de um relatório pormenorizado acerca da sua

---

<sup>6</sup> SIMÃO NETO, Calil (Coordenador). *Estatuto da igualdade racial: comentários doutrinários*. Leme: J. H. Mizuno, 2011. p. 229.

<sup>7</sup> MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa (Organizadoras). *Direitos humanos no Brasil 2010: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010. p. 197.

situação<sup>8</sup>, consolidando dados captados por institutos de pesquisa. No ano de 2010, o Censo Demográfico (IBGE) contabilizou a totalidade de 4.164.504 negros, perfazendo 37% da população geral (11.253.503 habitantes). Ao todo, tinha-se 30,6% de pessoas autodeclaradas pardas e 6,4% de autodeclaradas pretas.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2013, providenciou um levantamento sobre a distribuição da população negra nos diversos distritos. Como era de se esperar, quanto mais distante do centro da capital, maior é o número de pretos e pardos que o distrito comporta.

De acordo com publicação informativa providenciada pela Prefeitura de São Paulo, “as subprefeituras da Sé (18,3%), Vila Mariana (13,6%) e Pinheiros (10%) concentravam na área central aproximadamente 42% dos empregos formais da cidade de São Paulo em 2013. Mais concentrada nas periferias, a população negra encontra-se distante destas oportunidades”<sup>9</sup>.

No que se refere à empregabilidade, o Sistema de Pesquisa de Emprego e Desemprego do SEADE<sup>10</sup> demonstrou que, na região metropolitana de São Paulo, os índices de desemprego dos negros, em comparação ao dos não negros, estiveram maiores tanto em 2012 quanto em 2013.

De acordo com o relatório, “a taxa de desemprego total registrou decréscimo pouco maior para não negros (de 10,0% para 9,4%) do que para negros (de 12,4% para 12,0%), fazendo com que a diferença de suas respectivas

---

<sup>8</sup>[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/igualdade\\_racial/arquivos/Relatorio\\_Final\\_Virtual.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/igualdade_racial/arquivos/Relatorio_Final_Virtual.pdf). Acessado em 18/05/2015.

<sup>9</sup> SÃO PAULO (Município). *Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios*. São Paulo: 2014. p. 10.

<sup>10</sup> [https://www.seade.gov.br/produtos/midia/pop-negra/ipnmt\\_estudo\\_nov2014\\_RMSP.pdf](https://www.seade.gov.br/produtos/midia/pop-negra/ipnmt_estudo_nov2014_RMSP.pdf). Acessado em 18/05/15.

taxas aumentasse levemente, passando de 2,4 para 2,6 pontos percentuais”. No quesito de remuneração, “o rendimento médio por hora de negros (R\$ 7,98) representa 65,3% daquele referente aos não negros (R\$ 12,22), em 2013”.

Essas desigualdades relacionam-se diretamente ao período escravocrata, assim como ao período pós-abolicionismo. Nesse segundo trajeto da experiência histórica, vimos a comunidade negra na condição de dependente da sorte. A alforria coletiva não foi suficiente para que houvesse o acolhimento do negro pela sociedade. A concessão da liberdade sem a formulação de meios à sua subsistência ocasionou o surgimento de uma categoria marcada pelo atraso. Sobre esse momento, FERNANDES (2008)<sup>11</sup> ensina:

*“Diante do negro e do mulato se abrem duas escolhas irremediáveis, sem alternativas. Vedado o caminho da classificação econômica e social pela proletarização, restava-lhe aceitar a incorporação gradual à escória do operariado urbano em crescimento ou se abater penosamente, procurando no ócio dissimulado, na vagabundagem sistemática ou na criminalidade fortuita meios para salvar as aparências e a dignidade de ‘homem livre’”.*

E ainda:

*“O que nos interessa ressaltar, nesse amplo quadro histórico, é que nessas condições o regime de classes não funcionou como um sistema social aberto, competitivo e democrático senão para a ‘população branca’ (...).”<sup>12</sup>*

---

<sup>11</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da raça branca)*, volume 1. São Paulo: Globo, 2008. p. 44.

<sup>12</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: (no limiar de uma nova era)*, volume 2. São Paulo: Globo, 2008. p. 538.



Noutras ocasiões buscou-se centralizar a problemática na vítima das atrocidades, e não no sistema especificamente. Nesse sentido, RICUPERO (2004)<sup>13</sup> alertou:

“A força da escravidão no Império é tal que alguém como Alencar, não diretamente ligado a ela, representante inclusive da primeira província a aboli-la, torna-se um defensor de uma abolição espontânea, realizada pelo “progresso contínuo, suave e natural da revolução íntima”, que tende a promover ‘o melhoramento dos costumes’. A única intervenção que o deputado conversador consegue vislumbrar é no sentido de educar os escravos, o que deveria retirá-los de seu estado de selvageria, convertendo-os em cidadãos úteis. Assim, de forma similar ao que será afirmado em outros momentos da história brasileira, defende que se preparem os cativos para serem livres. Esquece, contudo, que a barbárie está na escravidão e não nos escravos (...)”.

Obviamente a população negra demoraria séculos para superar o desgaste ocasionado a partir do tratamento desleal conferido pelo próprio Estado.

A história demonstrou que, por um longo período, não houve o acolhimento dos pretos e dos pardos no Brasil, sendo que inicialmente as práticas racistas eram realizadas até mesmo com amparo normativo<sup>14</sup>.

A vedação legal a atos discriminatórios trouxe uma interessante constatação: a redução dos episódios atentatórios à dignidade racial se deu com

---

<sup>13</sup> RICUPERO, Bernardo. *O Romantismo e a ideia de nação no Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 190.

<sup>14</sup> “Assim, é que em portaria de 6 de agosto de 1771, o vice-rei do Brasil mandou dar baixa do posto de capitão-mor a um índio, porque se mostrara de tão baixos sentimentos que casou com uma preta, manchando o seu sangue com esta aliança, e tornando-se assim indigno de exercer o referido posto. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 56.

base no temor das pessoas perante a lei, e não, necessariamente, por um respeito instalado na consciência de cada indivíduo. É por esse motivo que pesquisas realizadas no ano de 1988 revelam que, embora 97% dos entrevistados não se declaravam racistas, 98% afirmaram conhecer alguém como tal. A referida constatação, destacada por SCHWARCZ<sup>15</sup>, introduziu o conceito de “racismo velado”. Por um lado, nega-se a prática do racismo no Brasil, por outro, assume-se que é comum a sua reprodução.

Desse modo, considerando que nossa sociedade, de fato, comporta fatores que desfavorecem a construção de uma população equânime, o Município de São Paulo, a partir da iniciativa do Poder Legislativo, resolveu instituir uma política direcionada aos negros.

No entanto, a Municipalidade paulistana observou outro fato que demonstra a necessidade de ser instituída uma política voltada à população negra, o qual iremos abordar no próximo trecho deste trabalho.

---

<sup>15</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. *Nem Preto Nem Branco, Muito pelo Contrário: Cor e Raça na Sociabilidade Brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

## **CAPÍTULO II – PERFIL ÉTNICO-RACIAL DO FUNCIONALISMO PAULISTANO**

Com base nas informações disponibilizadas no Processo Administrativo nº 2015-0.114.653-6, que trata do relatório anual produzido pela Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 54.949/13, obtivemos amparo para aferir qual o nível de diversificação étnico-racial no quadro de servidores da Administração Direta.

Cuidaremos, também, de examinar a mesma problemática no cenário das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Independentemente do eixo administrativo, buscaremos, pelo presente capítulo, identificar em que nível os espaços públicos da gestão municipal paulistana contemplam a presença da população negra.

Preliminarmente cumpre mencionar que os dados concernentes ao pertencimento étnico-racial dos integrantes dos quadros funcionais foram produzidos a partir de autodeclarações, subscritas por servidores e empregados públicos.

Dessa forma, no que se refere à Administração Direta, a totalidade de servidores distribuídos pelos diversos órgãos municipais representava 22,48% em abril de 2014, sendo 15,23% composto por homens e 7,25% por mulheres.

Em fevereiro de 2015 o percentual de negros ampliou-se para 23,16%, formado a partir de 15,81% de homens e 7,35% de mulheres.

Ao considerarmos que a Lei Municipal nº 15.939/13 estabeleceu o percentual mínimo de 20% para a reserva de vagas, em princípio, estaria atendida a finalidade trazida pela referida norma, vez que em 2014 o percentual de negros em atividade na Administração Direta totalizava 22,48%.

Ocorre que é indispensável avaliar a distribuição dessa porcentagem dentre os diversos setores de trabalho, vislumbrando a quais cargos e funções esse grupo se dedica. Faz-se necessário investigar com delicadeza se os pretos e pardos têm se empenhado numa pluralidade de atribuições ou se geralmente concentram-se em posições específicas.

No âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o tabelamento de cargos ocorre a partir da classificação DAI e DAS. A primeira sigla refere-se aos cargos de direção e assessoramento superior, os quais não agregam atribuições de elevado poder decisional. Os cargos atrelados aos aspectos de maior envergadura alinham-se na classificação DAS, cujo significado corresponde à direção e assessoramento superior.

Curiosamente os servidores negros apresentam-se em maior número, totalizando 31,86%, em fevereiro deste ano, na direção e assessoramento intermediário, exercendo funções destacadamente operacionais e detendo pouquíssimo poder de interferência e de determinação nos procedimentos que dão forma às ações institucionais.

Por seu turno, em fevereiro os negros que ocupavam posições de maior escala ainda totalizam 15,33% dos cargos de direção e assessoramento superior.

Tratando-se dos cargos em comissão de maior destaque, como Secretário, Subprefeito e Chefe de Gabinete, o percentual se reduz a 17,23% em fevereiro de 2015, sendo que em abril de 2014 esse número não ultrapassava 18,64%.

Tais constatações comprovam que, mesmo após a regulamentação da Lei Municipal nº 15.939/13, os negros continuaram subposicionados na distribuição de competências funcionais no âmbito da Prefeitura.

A direção e assessoramento intermediária – DAI reúne um maior quantitativo de negros, os quais dedicam-se a atividades meio, enquanto que na direção e assessoramento superior – DAS, consistente nas produções de maior impacto administrativo e político, vislumbramos um percentual de negros abaixo da estimativa de 20%.

A título ilustrativo, a Secretaria Municipal de Educação agrega diversos postos de atuação, nos quais os níveis hierárquicos naturalmente correspondem a uma das classificações acima mencionadas. Da leitura da seguinte tabela, verificamos que nas funções de direção, coordenação e supervisão a quantidade de servidores negros não ultrapassa 17,45%, enquanto que tarefas de auxílio e apoio chegam a comportar 37,05% dessa categoria racial.

**DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, ADMITIDOS E EFETIVOS X RAÇA, GÊNERO, ENQUADRAMENTO**

ENQUADRAMENTO	PARDA				PRETA				TOTAL
	FEM	%	MAS	%	FEM	%	MAS	%	
AGENTE ESCOLAR	1.093	21,63%	137	2,71%	570	11,28%	72	1,43%	<b>5.052</b>
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	960	12,60%	411	5,39%	383	5,02%	161	2,11%	<b>7.622</b>
COORDENADOR PEDAGÓGICO	197	10,08%	25	1,28%	100	5,12%	19	0,97%	<b>1.954</b>
DIRETOR DE ESCOLA	105	8,59%	36	2,95%	45	3,68%	18	1,47%	<b>1.222</b>
PROFESSOR	6.970	12,05%	971	1,68%	3.166	5,47%	517	0,89%	<b>57.857</b>
SUPERVISOR ESCOLAR	16	6,11%	7	2,67%	11	4,20%	1	0,38%	<b>262</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.341</b>	<b>12,63%</b>	<b>1.587</b>	<b>2,15%</b>	<b>4.275</b>	<b>5,78%</b>	<b>788</b>	<b>1,07%</b>	<b>73.969</b>

37,05%  
25,12%  
17,45%  
16,69%  
20,09%  
13,36%

FONTE: Base SIGPEC - 02/2015

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) Foram considerados servidores ativos, admitidos e efetivos.
- 2) O enquadramento refere-se ao agrupamento de cargos das respectivas carreiras, contemplando os servidores de todos os planos de cargos, carreiras e salários.
- 3) A informação de raça é autodeclaratória.

Por certo, essa realidade influencia o universo de diversas crianças, pois em sua rotina estudantil quase nunca se deparam com servidores negros investidos de atribuições determinantes. Na maior parte das vezes, quando ali estão, os negros são vistos em posições secundárias.

Todavia, há que se considerar que, por intermédio da realização de concursos públicos, após a vigência da Lei Municipal nº 15.939/13, determinadas carreiras foram ocupadas por um maior número de negros e afrodescendentes. Na ocasião do certame destinado à seleção de Procurador do Município, 15 (quinze) candidatos foram aprovados nos termos da política de cotas raciais, enquanto que 20 (vinte) no concurso para o preenchimento de vagas do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Entretanto, a inércia relativa ao ingresso de pessoas integrantes das categorias raciais preta e parda ainda é visível no contexto geral da Administração Direta. Considerando que, em fevereiro de 2015, das 26 (vinte e seis) Secretarias, 11 (onze) ainda não haviam obtido o panorama mínimo exigido pela lei, é notável que caiba aos gestores municipais atentarem-se a esse novo período, onde a Administração Pública se sujeita a novas regras de composição das unidades funcionais.

Tendo em vista a composição das 32 (trinta e duas) Subprefeituras, 7 (sete) delas até o mês de fevereiro de 2015 não demonstraram atender ao percentual mínimo de 20%. Ainda que tenhamos Secretarias cujo total de servidores negros ocupe 70,28% do quadro funcional, como ocorre na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cenários negativos prejudicam a imagem da Municipalidade, como ocorria até fevereiro de 2015 no caso da Subprefeitura do Ipiranga, ao reunir somente 11,77% de servidores negros.

Ainda no tocante às Subprefeituras, constatamos que um maior percentual de negros concentra-se naquelas que se localizam na periferia paulistana. As seguintes Subprefeituras destacam-se nessa situação: Guaianases (45,16%), Cidade Tiradentes (40,01%) e Sapopemba (40,29%). Esse dado demonstra que a população negra também se concentra em espaços afastados do centro metropolitano no tocante ao trabalho público.

Considerando que o sistema municipal de cotas raciais alcança a Administração Indireta, a experiência revelou que essa possui elevada dificuldade em informar sobre a quantidade de empregados, servidores e estagiários negros que ali se dedicam.

Essa situação não se deu a partir de um questionamento elaborado pela sociedade civil, mas por uma solicitação da Administração Direta. Muito embora coubesse a todos os órgãos e entidades paulistanos deter tais dados desde a promulgação da Lei Municipal nº 15.939/13, para que se pudesse aferir quando o percentual mínimo de 20% fora atingido, parte das entidades não conseguiu consolidar os dados relativos ao pertencimento racial dos seus

integrantes, ainda que tais informações fossem obtidas a partir de autodeclarações.

Outro aspecto problemático diz respeito à compreensão do termo “negro”, cujo conteúdo se refere aos pretos e pardos, conforme dispõem os critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Nesse ponto cabe destacar a necessidade de se padronizar os dados providenciados pelas entidades da Administração Indireta, facilitando a compreensão da realidade de cada instituição. Essa uniformidade das informações deverá ser promovida a partir da conscientização de cada setor de recursos humanos, sendo indispensável a realização de atividades conjuntas entre cada esfera administrativa e a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão responsável pela implementação de políticas públicas dessa natureza na cidade de São Paulo.

A imprecisão de informações demonstrou a inaptidão das entidades frente ao tema da integração étnico-racial no funcionalismo público, pois, como exemplo, algumas se esqueceram de citar a categoria indígena, e outras trouxeram termos ambíguos, como “moreno”.

Entendemos que essa incerteza quanto às informações disponibilizadas inviabiliza a realização de um estudo sólido sobre a Administração Indireta, na medida em que os critérios utilizados por diversas entidades não se coadunam com o padrão de definições da seara étnico-racial.

De todo modo, pelo presente capítulo, percebemos que a reserva de vagas em concursos públicos e nomeações no Município de São Paulo se justifica, também, em razão da inexpressiva atuação de negros em funções



públicas, provocando uma percepção de que não se ajusta ao que vemos nas ruas, isto é, um ambiente marcado pela pluralidade étnica.

### **CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO: CONCESSÃO DE DIREITOS E NÃO DE BENEFÍCIOS**

Diante das informações elencadas nos capítulos anteriores, evidenciamos que a realidade da população negra, especificamente no quesito laboral, destoa das condições aproveitadas por pessoas de origem não negra.

As relações sociais que antecederam o atual período trouxeram certas nuances à nossa atualidade, razão pela qual o legislador paulistano buscou ampliar as possibilidades de acesso aos negros em sua esfera administrativa. SANTOS (2010)<sup>16</sup> anota que “a luta pela igualdade social poderia contribuir para a consolidação e ampliação das organizações e instituições, promovendo aumento na capacidade de organização democrática entre a população em geral e, particularmente, entre a população negra”.

A redação da Lei Municipal nº 15.939/13, que dispôs sobre o assunto, previu o “o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos efetivos, comissionados e funções de estágio”.

Ao constatar os negros como destinatários da política em questão, conjuntamente aos afrodescendentes, notamos que os legisladores paulistanos levaram em conta o critério do “preconceito de marca”, concepção comumente utilizada para explicar que, no Brasil, o fator fenotípico é tido como elemento impulsor dos episódios de discriminação racial. Aqui, a prática de

---

<sup>16</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *O Movimento Negro e o Estado (1983-1987)*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 169.

abusos com base em conotações raciais ocorre a partir da distinção de um indivíduo por conta de suas características físicas, e não, necessariamente, por sua linhagem familiar.

É por meio das proporções físicas que as pessoas se sujeitam a juízos de valor lançados por aqueles que aderem a práticas discriminatórias. Podemos sintetizar essa lógica a partir do raciocínio de NOGUEIRA (1942)<sup>17</sup>, pensador brasileiro que evidenciou o *modus operandi* do racismo no território nacional. Para ele, “a intensidade do preconceito de cor varia de acordo com as várias nuances que este atributo pode assumir no mestiço: quanto mais escuro é o indivíduo, mais ele sofre as consequências do preconceito de cor”.

A percepção racista, ao considerar os fatores físicos da vítima, utiliza esse método de acepção como forma de sujeitá-la a condições inferiores. A título ilustrativo, a indústria de comunicação representa um dos campos em que a pele escura, o cabelo crespo e a ponta nasal arredondada são comumente associados a fatores de desvantagem estética. Ao contrário dos padrões de beleza europeus, raramente se vê tais características em divulgações publicitárias, uma vez que tradicionalmente apenas a imagem de pessoas caucasianas ou amarelas se refere ao prestígio na esfera profissional, familiar, de saúde, etc..

Infelizmente esse posicionamento, consistente na não identificação do negro como protagonista de ações positivas, tem sido adotado em todos os campos sociais. O Brasil se desenvolve, ainda, com pouquíssimos negros

---

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Oracy. *Atitude desfavorável de alguns anunciantes de São Paulo em relação aos empregados de cor*. Sociologia. 1942a. vol. IV, nº 4. p.358.

interagindo em esferas de maior relevância. Crianças crescem em nosso meio com a imagem do negro submetido ao exercício de funções subalternas, quando não encontrado na situação de desempregado e/ou de morador de rua.

Neste momento, o Poder Público paulistano tem se empenhado em proporcionar aos negros maiores chances de acesso ao serviço público.

Os afrodescendentes também foram previstos como receptores das disposições abarcadas pela Lei Municipal nº 15.939/13. A inserção dessa parcela da população, tida como o conjunto de pessoas não negras, mas que descendem de pretos ou pardos, pode ser questionada com base no entendimento anteriormente exposto.

Novamente: as manifestações de racismo contra os negros no Brasil são fruto de uma percepção dos traços fenotípicos negroides, não havendo o que se falar em reiterados episódios de preconceito a partir de questões de ascendência.

O que eventualmente justificaria o estabelecimento de ações afirmativas aos afrodescendentes seria a herança de condições desafortunadas, na medida em que o prejuízo sofrido por antepassados negros se desdobrou num obstáculo à ascensão social. Pessoas não negras que descendem de negros experimentam de certos resquícios do período em que seus ascendentes não tiveram acesso a determinados direitos conferidos a pouquíssimas camadas sociais.

Ocorre que, ao incluirmos os afrodescendentes no rol de destinatários da política de ações afirmativas aplicada ao funcionalismo público, permitimos que a eficácia das finalidades das cotas raciais perca seu fôlego. Isso se deve

ao fato da população brasileira ser marcada pela miscigenação entre diversas etnias, sendo raras as famílias que se mantiveram alicerçadas numa única categoria racial. Assim, estendemos as cotas raciais para quase todos os brasileiros ao possibilitarmos a adesão de afrodescendentes às cotas raciais.

Como mencionado, um dos aspectos que se busca modificar consiste na imagem dos espaços de convivência social de uma sociedade reconhecida por seu pluralismo étnico-racial. A entrada de afrodescendentes no quadro de servidores de determinado órgão marcado pela ausência de negros em seu corpo funcional dificilmente contribuiria para a modificação da imagem pública, pois não é garantido que tais afrodescendentes evidenciem características físicas de uma pessoa negra.

Não pretendemos, por essa afirmação, suscitar que pessoas não negras que descendem de pretos ou pardos desfrutaram das mesmas condições que cidadãos de origem étnico-racial diversa. Acreditamos que sua trajetória na sociedade realmente foi afetada, conforme a sua proximidade consanguínea a uma pessoa negra.

Todavia, à medida que seus laços familiares foram se desvinculando das origens negroides, sua posição social foi se afastando de certas dificuldades ainda sofridas por cidadãos negros, pois no caso desses a situação de desigualdade ainda é latente.

Temos os afrodescendentes como demonstração do modo pelo qual a história interferiu no processo de interação social, mas temos os negros como exemplo de como certas características do período escravocrata ainda se apresentam na sociedade atual.

Aquela parcela social se depara com reflexos de um passado sombrio, já a segunda, além de se apropriar da mesma herança malquista, revive parte do que seus antepassados provaram, como os olhares incriminadores, os insultos contínuos, a intolerância, o distanciamento médico, o abandono afetivo e a violência estatal.

Reservar vagas a afrodescendentes corresponde a ampliar significativamente o nível de disputa entre categorias específicas num certame. Não que isso represente uma maior preocupação com a concorrência entre os candidatos, mas necessitamos evidenciar que nessa situação reduzem-se as possibilidades de termos o aumento do número de cidadãos pretos e pardos servidores públicos, algo dificilmente encontrado em nosso cotidiano quando comparado à realidade de caucasianos ou amarelos.

Essas colocações indicam o ponto de divergência entre as disposições concebidas pelo legislador e a realidade brasileira, sendo essa última marcada pelo prejuízo social motivado pelos traços físicos da vítima e não por sua ascendência.

No que concerne ao seu alcance, a Lei nº 15.939/13 acertadamente não se restringiu aos cargos efetivos, atingindo, também, as funções de confiança e os estágios profissionais. Ao compararmos o referido diploma à Lei Federal nº 12.990/14, que introduziu a política federal de cotas raciais em concursos públicos, verificamos que a legislação paulistana, além de ter sido pretérita, ampliou as possibilidades de os negros atuarem no serviço público.

Desse modo, caberá ao administrador público, no exercício de sua discricionariedade, observar o que preceitua a legislação em comento, ou seja,

20% dos cargos em comissão deverão ser preenchidos por pretos, pardos ou afrodescendentes.

Bem assim ocorre no caso dos postos de estágio. A empresa ou entidade que se dispõe a intermediar a relação contratual entre estudante e instituição pública deve compreender que, na cidade de São Paulo, o critério racial representa um fator determinante na composição do quadro de estagiários de cada órgão ou entidade.

Vale lembrar que a regra da reversibilidade, estatuída no art. 3º da lei, não se aplica à hipótese de cargos em comissão. Não havendo cotistas raciais aprovados no concurso público, as vagas reservadas convertem-se à ampla concorrência. Essa disposição nos permite lembrar sobre a improcedência do argumento segundo o qual as cotas raciais prejudicam a qualidade do serviço público.

Os candidatos cotistas, assim como os demais inscritos no concurso, têm sua aprovação condicionada à obtenção de uma nota mínima. Tais pessoas necessitam demonstrar uma aptidão exigível às atribuições do cargo futuramente investido, motivo pelo qual não há o que se falar acerca da ausência de mérito.

Quando nos referimos ao mérito do candidato, é imprescindível avaliar o desenvolvimento social do seu grupo para sabermos em qual ponto sua trajetória teve início e até onde a sociedade o permitiu chegar. Por certo, não estamos diante de “coisas”, que funcionam objetivamente.

Da mesma forma que candidatos com deficiência submetem-se a limitações físicas para conquistar seus espaços de trabalho, pessoas negras

ainda tentam se desvencilhar de limitações sociais, provadas inclusive por referências estatísticas, para adentrar em instituições públicas como servidores. O mundo ideal seria aquele “em que cada um joga a sua sorte, a partir dos mesmos direitos, sem que a atenção se dirija às condições materiais” (RIVERO & MOUTOUCH, 2006)<sup>18</sup>, entretanto, ainda não alcançamos esse patamar de vivência.

Na iminência de necessidades, “são moralmente legítimas as desigualdades sociais e econômicas estabelecidas para melhorar a sorte daqueles que se encontram na posição inferior da escala de quinhões distributivos” (VITA, 2007)<sup>19</sup>.

Outro ponto da Lei nº 15.939/13 que merece destaque é a determinação quanto à equidade de gênero, prevista no §3º do art. 1º. A partir de princípios humanitários, relativos à necessidade de nivelar as condições de trabalho entre os sexos, foi constatado que, dentro da política de cotas raciais, deveria ser previsto um mecanismo que atendesse às mulheres negras ou afrodescendentes.

Muito embora não se tenha discutido judicialmente essa questão, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo decidiram afastar a aplicabilidade desse dispositivo, considerando que tal dispositivo prejudicaria a participação de mulheres cotistas em certames onde é comum a presença massiva do gênero feminino, como ocorre no caso do preenchimento

---

<sup>18</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUCH, Hugues. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 65.

<sup>19</sup> VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e os seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 250.



de cargos educacionais. Esse termo de ajuste de conduta foi formalizado logo após o encerramento do Inquérito Civil nº 14.0725.000056/2014-3.

No tocante ao Decreto Municipal nº 54.949/13, que regulamentou a Lei nº 15.939/13, foi providenciada a reprodução dos dispositivos previstos em lei, com a devida pormenorização de um decreto.

O que se acrescentou foi a criação de um colegiado responsável pelo monitoramento e avaliação dessa política. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da execução da lei proporcionam maior efetividade aos desígnios traçados, vez que, por ela, a sociedade terá melhores condições de acompanhar o avanço das ações afirmativas instituídas no funcionalismo público.

Todavia, acima do acompanhamento exercido pela Comissão, encontra-se o dispositivo que permite a averiguação de adesões duvidosas à política de cotas raciais. Nesse trecho constatamos que foi instituído um mecanismo voltado à garantia dos propósitos da lei, evitando que pessoas não destinatárias sejam beneficiadas. Trata-se de um leque normativo que confere direitos a uma parcela social legitimada a receber tratamento específico, afastada a ideia de concessão de benesses pelo Poder Público.

No caso dos cargos efetivos, a declaração de candidatos acerca do seu pertencimento racial se submete a um controle prévio. A inscrição para fins de participação no concurso público é acompanhada por uma autodeclaração subscrita pelo candidato, sendo que, posteriormente, será dada publicidade à lista referente aos optantes pela política de cotas, possibilitando que qualquer

cidadão ou instituição questione alguma adesão com base no art. 4º, §2º do Decreto Municipal nº 54.949/14.

Existe, também, um controle posterior. Mesmo nomeado, o servidor pode ter sua posse anulada quando comprovado que sua declaração continha informação inverídica, sendo garantida a instauração prévia de um procedimento administrativo pautado na ampla defesa e no contraditório. Essa disposição assegura, também, que servidores empossados em cargos de confiança se sujeitem à apuração promovida pelo Poder Público quando recebida denúncia relativa à possível nomeação que desvirtue os propósitos da lei.

Embora a legislação em comento não seja extensa, diversos foram os desafios encampados a partir da implementação da reserva de vagas mediante recorte racial, daí por que reservamos o próximo capítulo aos desafios instalados no âmbito da Administração.

## **CAPÍTULO IV – IMPLEMENTAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO SOCIAL**

Paralelamente ao monitoramento da evolução da Administração paulistana na implementação da política de cotas raciais, a Comissão de Monitoramento e Avaliação constatou algumas controvérsias relativas ao tema.

Uma das problemáticas tratadas no âmbito desse colegiado consistiu na apreciação de denúncias suscitadas no decorrer de concursos públicos.

Na ocasião do concurso público para o preenchimento dos cargos vagos de Procurador do Município, primeiro certame submetido ao regramento de reserva de vagas a negros ou afrodescendentes, alguns integrantes da sociedade civil e representantes de entidades sociais providenciaram o envio de informações relevantes à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

O teor das mensagens e ofícios subsidiaram a instauração de procedimento administrativo destinado à apuração de supostas adesões fraudulentas ao sistema de cotas raciais.

A linha argumentativa das denúncias pautou-se na dúvida quanto ao pertencimento racial dos denunciados. De acordo com as suas considerações, caberia à Administração obstar o ingresso de pessoas que não perfizessem o público contemplado pela lei.

O que instrumentalizou a avaliação preliminar a respeito do pertencimento racial de cada candidato cotista foi o sistema informatizado da

Ordem dos Advogados do Brasil. O cadastro nacional da OAB, acessível via Internet, permitiu que interessados visualizassem informações básicas acerca de cada inscrito nos quadros da OAB, inclusive uma foto de rosto do inscrito.

A partir da pesquisa sobre os dados de cada candidato, foram encaminhadas fotos disponibilizadas no Cadastro Nacional dos Advogados – CNA daqueles que o (s) denunciante (s) entendeu (ram) pela impossibilidade de serem identificados como negros.

No caso de algumas denúncias, além da foto coletada no endereço eletrônico daquele cadastro, as razões que embasavam o questionamento foram reforçadas por fotos retiradas de redes sociais.

Deve-se destacar que, dentre as entidades responsáveis pela subscrição de denúncias relativas ao VII concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Procurador do Município, tivemos a Ordem dos Advogados do Brasil como agente de contribuição.

A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, quando consultada acerca do procedimento que seria adotado, sugeriu o acionamento da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Nesse sentido, promoveu-se um ciclo de diálogos entre a aludida comissão e os candidatos denunciados.

Com o fito de assegurar a celeridade do feito, evitando que o processo retardasse a ordem de nomeações dos aprovados no certame, a Comissão concedeu uma primeira possibilidade para que os denunciados rebatessem por escrito as razões das denúncias.

Por meio de cartas registradas, a Administração solicitou que cada denunciado encaminhasse informações que porventura justificassem as suas respectivas adesões à política municipal de cotas raciais.

Deve-se destacar que nesse momento a Comissão de Monitoramento e Avaliação não definiu quais documentos deveriam ser remetidos para que houvesse a ratificação da condição de negro ou afrodescendente do denunciado. Por esse motivo, a Administração recebeu desde certidões de nascimento, em que se constatava o quesito cor / raça, até apanhados de fotos recentes, pelos quais era possível identificar o perfil étnico-racial daquele que as providenciou.

Essa tentativa de conferir aos denunciados todas as possibilidades razoáveis de ratificação demonstra que o objetivo da Comissão não consistiu na instauração de um procedimento inquisitorial. Pelo contrário, inicialmente foi proposta a análise de informações que de imediato viabilizassem a identificação do pertencimento racial negro do candidato, ou mesmo a sua condição de afrodescendente.

Nesse segundo caso, por se tratar de um termo suscetível de diversas interpretações, a concepção de afrodescendente, para fins de acesso a um direito relacionado às ações afirmativas, foi estruturada a partir do diálogo junto às autoridades superiores da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Fora permitida a contemplação do grupo composto por descendentes de pretos ou pardos, estabelecendo-se uma margem limítrofe, para que se resguardasse a aplicação da política de cotas a indivíduos que ainda colhem os resultados do atraso social decorrente das injustiças praticadas contra sua ascendência.

Dessa forma, os candidatos denunciados que comprovassem ter em sua ascendência, em linha reta e até o segundo grau, familiar da categoria racial preta ou parda fariam jus às ações afirmativas concedidas naquela ocasião. Trata-se de um critério formulado com base na razoabilidade, considerando que o segundo grau de ascendência seria uma margem adequada.

De todo modo, nem todos os candidatos subsidiaram suas autodeclarações como negros ou afrodescendentes nessa etapa do procedimento. Aqueles que não se desvencilharam das acusações foram convidados para um diálogo pessoal, tendo em vista a permanência de dúvidas acerca do seu enquadramento dentro dos grupos visados pela política de cotas.

Em audiência realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a Comissão acompanhou as declarações pessoais de cada denunciado cujo pertencimento racial ainda era objeto de dúvida. Na condição de observadores, acompanharam os diálogos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de São Paulo e da sociedade civil, sendo que esses últimos foram convidados em razão da sua notória atuação em questões afetas à temática racial.

Diante desse fato, podemos afirmar que, novamente, a Administração municipal se propôs a garantir que o procedimento não se revestisse de uma feição inquisitiva. A abertura desse encontro a integrantes de eixos importantes da sociedade, inclusive interessados na resolução da questão inicialmente suscitada, contribuiu para a qualidade dos trabalhos. Outrossim, o resguardo das

informações foi garantido, conforme determinou-se o sigilo do processo e da sessão.

Vale informar que os diálogos foram promovidos de maneira individual, evitando a contraposição de alegações externadas pelos entrevistados. Bem assim, o acesso à sala era restrito aos integrantes da Comissão e a determinados servidores responsáveis pelas anotações que subsidiariam a elaboração do relatório acerca da situação.

Ao final de cada diálogo, a Comissão avaliou as colocações trazidas ao seu conhecimento com base nos traços fenotípicos dos candidatos e também dos novos documentos trazidos por aqueles que se interessaram em reforçar suas alegações.

Essa sutileza no trato com os denunciados preservou a Municipalidade de eventuais ações judiciais que abordassem o método aplicado diante da controvérsia. Acertadamente, o colegiado evitou que alguns candidatos se desgastassem imotivadamente ao considerar que esses demonstraram o seu pertencimento racial com informação documental ou fotográfica logo no início do procedimento.

Por sua vez, outros denunciados conseguiram reverter seu quadro somente por intermédio do diálogo pessoal, quando da demonstração da sua conjuntura fenotípica ou mesmo pela comprovação de sua condição de afrodescendente a partir da nova apresentação de documentos.

Entretanto, nem todos se desvencilharam dos argumentos traçados na acusação, isto é, de que suas classificações raciais não perfaziam o escopo das ações afirmativas.

Por esse motivo, 03 (três) candidatos denunciados foram excluídos do VII concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Procurador do Município I. Cabe ressaltar que os relatórios produzidos pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, cujo teor subsidiou a decisão da autoridade máxima do órgão proponente do certame, não possuem natureza vinculante, mas meramente opinativa.

O juízo de valor a respeito da permanência ou não de candidatos denunciados se produz a partir das ponderações da Comissão, bem como dos argumentos traçados pelos próprios candidatos. Nada impede que a autoridade responsável pela apreciação das denúncias considere que o posicionamento dos candidatos possui maior robustez do que as observações da Comissão. Se assim não fosse, bastaria a elaboração do relatório por parte da Comissão para colocar fim ao procedimento, sem que fosse necessário acionar a autoridade titular do órgão proponente do concurso.

Insatisfeitos com a exclusão, dois dos candidatos afastados do certame resolveram acionar o Poder Judiciário, no sentido de lhes garantir a permanência na lista de classificação. Cada qual impetrou mandado de segurança perante juízos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Foi nesse momento que o Judiciário paulistano consignou seu posicionamento a respeito do viés procedimental que reveste a política de cotas raciais. Ainda que as decisões emanadas até o momento sejam preliminares, porquanto foram pronunciadas em cognição sumária, é possível prever como a questão será decidida em sede exauriente.



Para tanto, reservamos o próximo capítulo ao contexto da judicialização do tema. Conforme será descrito, inicialmente o aludido órgão rechaçou a ideia de se produzir normas com base em critérios raciais. Todavia, o tempo demonstrou que o posicionamento, inicialmente contrário às ações afirmativas no âmbito de concursos públicos, tornou-se favorável à instituição da reserva de vagas mediante recorte racial, conforme iremos dissertar.

## CAPÍTULO V – JUDICIALIZAÇÃO: A EVOLUÇÃO DA COMPREENSÃO JURÍDICA ACERCA DA MERITOCRACIA

A temática concernente à instituição de cotas raciais na implementação de políticas públicas ganhou evidência a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Tratava-se de ação movida pelo Partido Democratas quando da criação de reserva de vagas no vestibular promovido pela Universidade de Brasília.

A partir dessa provocação do Judiciário, arrazoada basicamente em suposta infringência ao princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal concluiu que esse princípio, no âmbito das ações afirmativas, deve ser compreendido em seu sentido material, permitindo que seja assegurada a igualdade substancial entre os candidatos. Esse é o entendimento assinalado por parte da doutrina jurídica, tal qual BANDEIRA DE MELLO (2013)<sup>20</sup> assume:

*“(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico”<sup>21</sup>.*

*“(...) imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo (...). Descabe, totalmente, buscar aí barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. É fácil demonstrá-lo. Basta configurar algumas hipóteses*

---

<sup>20</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 15.

<sup>21</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. Cit.* p. 17.

*em que estes caracteres são determinantes do discrímen para se aperceber que, entretanto, em nada se chocam com a isonomia”.*

Não obstante as discussões tenham se acalmado logo que a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade das cotas no ensino, o mesmo ainda não ocorreu na seara laboral, especialmente quando falamos de concursos públicos, isto é, certames que se pautam destacadamente no princípio da meritocracia. SUNFELD (2006)<sup>22</sup> se pronunciou sobre o assunto, inclusive se aprofundando no caso das posições de livre provimento:

*“(...) em relação às cotas nas nomeações para cargos em comissão, é condição para a sua adoção a instituição de controle, por parte da Administração, da cor dos ocupantes de tais cargos. Permite-se, assim, a constatação do quadro racial do Poder Público, o planejamento das medidas eventualmente necessárias para uma composição que prime pelo equilíbrio racial e o acompanhamento de tais condições (...)”.*

Inicialmente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2011, examinou a Apelação nº 0002065-61.2009.8.26.0451. Tratava-se de controvérsia relativa aos critérios para nomeação de candidatos cotistas aprovados, tendo em vista que o Município de Piracicaba propôs que os afrodescendentes fossem convocados somente por meio da lista específica, ainda que tivessem obtido nota suficiente para serem aprovados na lista geral.

O Egrégio Tribunal destacou certos pontos acerca das cotas raciais, demonstrando que, no Brasil, essa constitui um mecanismo de nivelamento social. Vejamos:

---

<sup>22</sup> SUNFELD, Carlos Ari. *Direito Político e Igualdade Étnico-Racial*. In: Piovesan, Flávia; Souza, Douglas Martins de (Coord.). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2006, p. 141.

*“No Brasil, de outra forma, trata-se de resgatar uma antiga dívida social, reconhecendo que, por razões históricas, não se vinha dando aos negros as mesmas oportunidades de que desfrutavam os brancos, o que viola as regras da isonomia e justiça, consciência que entre nós se aprofundou particularmente depois da Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul.*

*Bem por isto, não se pode dizer, diferentemente da linha que orientou o parecer do Ministério Público em primeiro grau, que a Lei Municipal nº 5.202/02 seja inconstitucional, por violar o princípio da igualdade de todos perante a lei, pois se há de distinguir entre o conceito de igualdade formal e o conceito de igualdade material, está desde muito tempo desconsiderada, porque são diferentes as oportunidades que estão abertas para brancos e as oportunidades que estão abertas para negros em nosso País.”*

Desse modo, o relator externou seu posicionamento favorável à instituição de reserva de vagas em concursos públicos ao observar a necessidade de se garantir a todos os cidadãos as mesmas condições de acesso e oportunidades.

Em seguida, o julgador decidiu sobre o mérito da questão, isto é, a possibilidade ou não de candidatos cotistas serem convocados pela lista geral quando da obtenção de desempenho igual ou superior aos não cotistas.

*“Ora, se o impetrante obteve a segunda melhor nota entre todos os concorrentes (brancos e negros), não tem o sentido adotar o intervalo de cargos vagos reservados a negros (sem previsão legal ou*

*regulamentar) sob o argumento de que, a ser diferente, estaria o autor concorrendo a 100% das vagas, e não a 75% delas.*

*O fato de o impetrante ser negro garante-lhe a disputa de 20% das vagas em iguais condições com aqueles que, tanto quanto ele, não tiveram as mesmas oportunidades na vida, mas não pode prejudicá-lo, sob pena de se ver configurada uma contradição em termos.”*

Conforme verificamos, não existe amparo que justifique a convocação de candidatos cotistas exclusivamente pela lista específica, quando comprovada a sua aprovação em virtude de um desempenho que demonstra a desnecessidade de acionamento das cotas raciais. Nessa mesma esteira, em 2013 o TJSP reiterou o aludido posicionamento:

*“(...) a impetrante foi aprovada em primeiro lugar, consideradas as pontuações de todos os candidatos, afrodescendentes e não afrodescendentes. Conforme prevê o próprio edital, “a classificação final obedecerá a ordem decrescente de notas” (item 8.2 - fls. 26).*

*Assim, não há como negar à impetrante a posse no cargo.”<sup>23</sup>*

Muito embora em 2011 o TJSP tenha consignado a constitucionalidade das cotas raciais no funcionalismo público, em maio de 2013 o referido órgão se opôs a essa espécie de ação afirmativa.

Ao apreciar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face à lei municipal que previa, em linhas gerais, o estabelecimento de cotas raciais para provimento de cargos públicos e a reserva de vagas a modelos e atores negros em trabalhos midiáticos, foram adotados os seguintes termos na decisão:

---

<sup>23</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação / Reexame Necessário nº 0004270-58.2012.8.26.0451. Relator: Moacir Peres, 11 de março de 2013.

*“Assegurar cotas de emprego no serviço público ou na empresa privada relacionada com atividades públicas, por um critério racista, no entanto, é de uma injustiça gritante diante de outros servidores ou empregados, os quais devem ascender hierárquica e socialmente por qualidades e méritos próprios, sem distinção de qualquer natureza, como diz a cláusula pétrea estampada no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, e não por serem afrodescendentes, lusodescendentes, ítalo-descendentes, nipodscendentes, sinodscendentes ou algo do gênero. Não se pode olvidar ser fundamento da República Federativa do Brasil, entre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, 1º, IV), e valor no trabalho jamais pode ser dissociado de mérito. Beneficiar a origem racial no trabalho e na livre iniciativa é racismo, e não proteção social.”<sup>24</sup>*

Além de manifestar-se contrariamente à política em referência, o Tribunal cuidou de suprimir a vigência da norma discutida, ao considerar que a mesma fora originada a partir de uma propositura titularizada pelo Poder Legislativo. Em virtude do princípio da harmonia e independência entre os poderes, “o Legislativo não poderia invadir a esfera do Executivo para estabelecer normas de organização do funcionalismo público municipal”

Em julho do mesmo ano o TJSP apreciou novamente questão, relativamente à constitucionalidade das cotas raciais em concurso público. Naquele momento o objeto da discussão consistia em lei municipal de Jundiaí.

---

<sup>24</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0222473-79.2012.8.26.0000. Relator: Silveira Paulilo, 08 de maio de 2013.

Afastando-se do crítico tom adotado anteriormente, os julgadores inclinaram-se pela inconstitucionalidade formal, sem referir-se a eventual dissonância material entre a norma questionada e a Constituição Federal:

*“Neste caso, ao estabelecer - ainda que de forma louvável - a reserva de vagas para negros, índios e quilombolas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, a Lei Municipal nº 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.”<sup>25</sup>*

Noutro giro, em 2014 o posicionamento favorável às cotas raciais no funcionalismo público foi chancelado a partir da seguinte decisão:

*“Incidente de inconstitucionalidade. Arguição pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo de inconstitucionalidade, por violação do princípio da isonomia e do princípio do concurso público, da Lei nº 5.745/2002, do Município de Jundiaí, que, no artigo 1º, dispõe que “O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes”. Aplicação de critério étnico-racial para reserva de vagas, em determinadas situações, como política de ação afirmativa que não pode se restringir a adoção de políticas públicas, senão que, também, de formulação de normatividade consentânea. Nas ações afirmativas existem elementos de compensação, induzindo o Estado a adotar medidas destinadas a tornar a igualdade concreta e objetiva. Compensam danos oriundos do passado, no caso dos afrodescendentes, no Brasil e alhures, de condutas imemoriais ou de*

---

<sup>25</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken, 24 de julho de 2013.

*raízes históricas profundas. Os valores que dão substrato a tais ações estão contidos nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição brasileira, em função de fazer valer os princípios da dignidade e cidadania, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, e o da igualdade real de todos perante a lei. Precedentes. A lei em apreço está em consonância com o intuito de superação das desigualdades, que tem por base raça ou cor, e não fere o princípio do concurso público, fundada no mérito do candidato. Improcedência do incidente.”<sup>26</sup>*

Com relação à Lei Municipal nº 15.939/13, que deu forma ao sistema de cotas adotados no âmbito do Município de São Paulo, embora essa não tenha sido discutida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sua aplicabilidade foi questionada por candidata excluída do certame destinado ao preenchimento dos cargos vagos de Procurador do Município.

A referida candidata entendeu que a Administração não poderia deixar de acatar a sua condição de afrodescendente, vez que comprovado nos autos do processo administrativo que sua quinta-avó era negra. Por essa razão, impetrou-se mandado de segurança.

Todavia, a mesma não demonstrou seu pertencimento racial negro ou que sua ascendência até o segundo grau, em linha reta, contemplara familiar preto ou pardo.

Aqui, vale destacar uma das ideias de POSNER (2011)<sup>27</sup>, segundo a qual “o direito venera a interpretação concebida como método de resgate dos fatos históricos”. Deter uma relação distante com pessoas negras não pressupõe

---

<sup>26</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048205-75.2014.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Malheiros, 12 de novembro de 2014.

<sup>27</sup> POSNER, Richard Allen. *Fronteiras da Teoria do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 167.



a concessão de um direito voltado à parcela social específica, “é incontestável que, na interpretação jurídica, não se pode cogitar simplesmente colocar de lado a consideração da nomogênese, ou seja, do modo como originalmente a norma foi pensada e como os tipos de interesses em jogo foram avaliados e coordenados” (BETTI, 2007)<sup>28</sup>.

O juízo de origem negou o pedido liminar, consistente no peticionamento pelo retorno da candidata à lista de aprovação. Diante disso, a candidata impetrante manejou agravo de instrumento para que o Tribunal de Justiça de São Paulo lhe pudesse conferir o pedido liminar.

Para tanto, os julgadores da 1<sup>o</sup> Câmara de Direito Público não se furtaram em ponderar que a candidata “não se declara negra, mas afrodescendente, apontando suas origens africanas há mais de cinco gerações anteriores, datando de meados do século XIX, aproximadamente”<sup>29</sup>.

Mais do que isso, a Egrégia Turma observou que

*“há fundamento legal para a conduta da Administração, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade; o processo administrativo desenvolveu-se de forma regular, observando-se o contraditório e a ampla defesa; as decisões administrativas foram devidamente motivadas e seu conteúdo mostrou-se, em princípio, razoável e condizente com os fatos alegados pela própria recorrente.*

*Portanto, não há como reconhecer os requisitos para a excepcional medida liminar em mandado de segurança, pois se não há prova inequívoca de ilegalidade nem de violação de direito líquido e certo da*

---

<sup>28</sup> BETTI, Emílio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 29.

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2015545-57.2015.8.26.0000. Relator: Vicente de Abreu Amadei, 14 de abril de 2015.

*impetrante, falta fundamento jurídico relevante, indispensável requisito legal.*

*Não há, também, risco de ineficácia da medida, se for deferida apenas ao final do processo.”<sup>30</sup>*

Ainda que essa controvérsia não tenha sido profundamente examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, importantes foram as considerações já delineadas.

As colocações a respeito da procedibilidade das medidas adotadas pela Administração paulistana diante das denúncias resguardam a política municipal de cotas raciais de eventuais questionamentos quanto ao método de avaliação das denúncias.

De todo modo, é possível encerrarmos este trecho destacando a magnitude da mudança de paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atestou a legitimidade daquela espécie de lei, demonstrando a necessidade de se refletir acerca do significado de conceitos clássicos, como o da meritocracia.

---

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Op. Cit.* 2015.

## CONCLUSÃO

Do escravagismo ao funcionalismo público: esses são os dois extremos da situação laboral do negro na sociedade brasileira. Enquanto no primeiro seus atributos físicos correspondiam à porta de entrada no sistema de produção daquele período, no segundo suas aptidões cognitivas lhe conferem as possibilidades iniciais para que o título de servidor público seja obtido.

No entanto, desde as origens da organização estatal brasileira, com exceção dos integrantes dos povos indígenas e da população negra, aos indivíduos eram conferidas todas as prerrogativas de um ser humano, ainda que limitadas conforme a classe social. Nacionalmente a corrida pelas conquistas individuais foi simbolizada pela elevada desvantagem daqueles que carregavam as proporções físicas das populações africanas e indígenas.

O mercado, o trabalho, a escola e os ambientes hospitalares tiveram suas portas abertas àqueles que se perfaziam integrantes da população caucasiana ou imigrante. Aos demais caberia aguardar pelo transcurso de um lento processo de esvaziamento das poucas condições sociais, psicológicas e físicas que lhes restavam.

Séculos depois, quando teoricamente todos os direitos encontram-se universalizados, na quinta maior cidade do mundo verificamos a presença massiva de caucasianos e descendentes de imigrantes nos postos públicos de trabalho. Quando avistamos a presença de um negro, com certa probabilidade esse estará dedicando-se a tarefas de inexpressivo alcance mandamental, uma vez que sua posição se limita ao auxílio e apoio operacional.

É por esse motivo que o Município de São Paulo promoveu a elaboração de dispositivos normativos destinados ao fomento do ingresso de negros na Administração Pública como integrantes de importantíssimos centros de decisões.

Considerando que pessoas situadas em condições díspares relevantes devem aproveitar de tratamentos proporcionais ao seu nível de (des)vantagem. Em virtude do princípio da isonomia, cada cidadão, no contexto de um concurso público, deverá se submeter aos mesmos testes de aptidão impostos aos demais candidatos. Todavia, considerando que a própria história alterou as condições de competitividade de certos grupos, é legítima a concessão de tratamento específico a integrantes de determinado coletivo.

O conceito de meritocracia merece ser revisitado, no sentido de ser compreendido como o atestado de capacidade conferido a todos aqueles que superaram obstáculos, sem olvidar-se de que alguns grupos sociais enfrentam um maior número de barreiras do que outros, conforme demonstram as estatísticas relativas à saúde, moradia, escolaridade, trabalho e aceitabilidade social.

A fruição das cotas raciais como forma de se obter a aprovação ou nomeação para fins de ingresso no setor público não afasta a necessidade de se reconhecer o mérito do seu receptor. Qualquer comparação entre méritos de grupos díspares recairá num juízo de valor inadequado, haja vista que cada integrante partiu de determinado ponto social na busca de seus objetivos. Tal ponto social pode ser compreendido como o grupo étnico que o agrega.

A listagem das marcas deixadas pelo período escravocrata se reproduziu sob diferentes aspectos nos tempos atuais. Os descendentes de pessoas africanas provaram dos resquícios das condições históricas de seus familiares longínquos. No entanto, aqueles que carregam o conjunto de características fenotípicas negroides, além de herdarem prejuízos de natureza econômica, se submetem a situações cotidianas que demonstram o latente preconceito da nossa sociedade em virtude de características físicas.

Por esse motivo faz-se necessária a formulação de uma política de acesso ao funcionalismo público com base na definição do destinatário das cotas raciais como os indivíduos que são classificados como negros a partir da sua conjuntura fenotípica. A partir dessa espécie de iniciativa presenciaremos uma alteração significativa do perfil étnico-racial das instituições, abandonando a uniformização de sua imagem para que se assuma uma identidade de integração plena.

Com o fito de balizar essa modificação, o diálogo entre todas as esferas de Poder revela-se determinante. Assim como tem ocorrido na realidade paulistana, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem se dedicar à compreensão efetiva da política de cotas raciais, incluindo os institutos que a rodeiam.

Enquanto o âmbito Legislativo resistir em confeccionar propostas embasadas em critérios objetivos, como ocorreria na definição da pessoa negra a partir do critério fenotípico, a previsão de termos polissêmicos, como “afrodescendentes”, ocasionará celeumas no âmbito da Administração Pública.

Por seu turno, o Poder Judiciário, que na atualidade tem sido responsabilizado pela demarcação da estrutura de diversas ações políticas<sup>31</sup>, tem se empenhado em ratificar (ou não) decisões emanadas em sede administrativa. Acima disso, o aludido Poder tem acatado a instituição de iniciativas dessa qualidade, corroborando o entendimento de que os conceitos são interpretados conforme a presente realidade, como tem ocorrido na questão da meritocracia.

De todo modo, notamos a necessidade de que o processo de dedicação da esfera pública seja antecedido por um profundo diálogo protagonizado pela sociedade civil. As ações afirmativas não devem se limitar à instituição de reserva de vagas em concursos públicos e, para que sejam concebidos novos mecanismos de nivelamento étnico-social, mister se faz a realização de um diálogo transversal, isto é, um ambiente de troca de reflexões entre diversos eixos da sociedade.

Vale lembrar que o alcance dessas ações também deverá atingir as populações indígenas, tendo em vista que tais cidadãos não aproveitam as mesmas condições de acesso concedidas às categorias branca e amarela, conquanto até mesmo foram impedidos de se afirmarem como seres autônomos – vide a tutela estatal que recai sobre essas pessoas.

---

<sup>31</sup> “(...) mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos -, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais”. WERNECK VIANNA, Luiz. *A judicialização das relações sociais*, In WERNECK VIANNA, Luiz et alii, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 149.

Por fim, cumpre consignar que o sistema de cotas raciais deve ser acampado, também, na iniciativa privada. O combate à disparidade entre as atuais condições das categorias raciais ganhará maior impulso a partir do apoio de setores particulares, pelos quais serão fomentadas ações direcionadas ao estabelecimento de oportunidades acessíveis a todos os grupos étnicos.

São essas as colocações que encerram o presente trabalho, o qual, à guisa de conclusão, propõe a modificação da política paulistana de cotas raciais, no sentido de fazer constar como seus destinatários somente pessoas pretas, pardas ou indígenas, afastando a possibilidade de o Poder Público ser conivente em relação ao preenchimento de vagas específicas por integrantes de grupos étnicos desassociados dos objetivos contemplados pelas ações afirmativas no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2013;

BETTI, Emílio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002;

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da raça branca), volume 1*. São Paulo: Globo, 2008;

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: (no limiar de uma nova era), volume 2*. São Paulo: Globo, 2008;

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995;

MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa (Organizadoras). *Direitos humanos no Brasil 2010: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010;

NABUCO, Joaquim. *Que é o abolucionismo?*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011;

NOGUEIRA, Oracy. *Atitude desfavorável de alguns anunciantes de São Paulo em relação aos empregados de cor*. Sociologia. 1942a. vol. IV, nº 4;



POSNER, Richard Allen. *Fronteiras da Teoria do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011;

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012;

RICUPERO, Bernardo. *O Romantismo e a ideia de nação no Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 2004;

RIVERO, Jean; MOUTOUCH, Hugues. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *O Movimento Negro e o Estado (1983-1987)*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010;

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 54.949, de 21 de março de 2014. Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão;

SÃO PAULO (Município). Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados;

SÃO PAULO (Município). *Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios*. São Paulo: 2014;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0222473-79.2012.8.26.0000. Relator: Silveira Paulilo, 08 de maio de 2013;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken, 24 de julho de 2013;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação / Reexame Necessário nº 0004270-58.2012.8.26.0451. Relator: Moacir Peres, 11 de março de 2013;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048205-75.2014.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Malheiros, 12 de novembro de 2014;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2015545-57.2015.8.26.0000. Relator: Vicente de Abreu Amadei, 14 de abril de 2015;

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem Preto Nem Branco, Muito pelo Contrário: Cor e Raça na Sociabilidade Brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012;

SIMÃO NETO, Calil (Coordenador). *Estatuto da igualdade racial: comentários doutrinários*. Leme: J. H. Mizuno, 2011;

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e os seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: Uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

WERNECK VIANNA, Luiz. *A judicialização das relações sociais*, In WERNECK VIANNA, Luiz *et alii*, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 149;

WILLIAMS, Bernanrd. *Moral: uma introdução à ética*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.